



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406690

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2375287-22.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **CESAR MECCHI MORALES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: Priscila Panariello e outro

Embargado: Bradesco Saúde S.A

DECISÃO MONOCRÁTICA (nº 20.586)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor da decisão de fls. 319/320 dos autos do agravo de instrumento, alegando a existência de obscuridade e contradição.

Argumenta-se que o pedido de justiça gratuita foi formulado pelo embargante, representado por sua genitora, que, por sua vez, não integra a lide e, portanto, não pode ter sua capacidade econômica considerada como base para a aferição do benefício. Ainda que se levasse em conta a situação financeira da representante, a documentação apresentada demonstra que não há condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento familiar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que a simples suposição de riqueza familiar não pode fundamentar o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, pois a análise deve recair exclusivamente sobre a condição da parte requerente, que, no caso, é juridicamente incapaz e desprovida de recursos.

Requer, desse modo, o acolhimento dos embargos declaratórios, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

2. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas negos lhes provimento, por não vislumbrar a existência de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a declaração pleiteada.

A presente espécie recursal tem por finalidade “*completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas*” (STJ, EDecl REsp 750.335/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 28.3.2006).

Cumpre salientar que a contradição a que se refere a lei é aquela intrínseca à decisão ou ao julgado, ou seja, entre seus próprios fundamentos ou entre estes e a conclusão adotada. Assim, não configura contradição a mera discordância do embargante em relação à interpretação do julgador sobre a questão analisada.

Já a obscuridade, por sua vez, ocorre quando a redação da decisão é pouco clara, tornando seu conteúdo dúbio ou de difícil compreensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. No caso em apreço, a decisão impugnada não padece de qualquer vício a ser sanado.

Com efeito, não é razoável dispensar o agravante do recolhimento do preparo recursal somente em razão da condição de menoridade atestada nos autos.

Todas as despesas do menor são custeadas pelos genitores, de modo que o acesso à justiça, para a defesa de seus interesses, também deverá ser por eles proporcionado, salvo se comprovada a insuficiência de recursos - o que não se verifica no presente caso.

Desse modo, a questão suscitada pelo embargante foi devidamente analisada, nada restando a ser declarado, uma vez que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões de fato ou de direito.

4. Diante do exposto, e na forma autorizada pelo art. 1024, §2º do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES
Relator